

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 3.836, DE 2008

Obriga os fornecedores de produtos e serviços a darem troco das frações da unidade do Sistema Monetário Nacional em moeda metálica.

Autor: Deputado VALDIR COLATTO

Relator: Deputado ELISMAR PRADO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, de autoria do ilustre Deputado Valdir Colatto, tem por objeto obrigar os “agentes econômicos fornecedores de produtos e de serviços” a darem troco em moeda de curso legal, emitida pelo Banco Central do Brasil.

Adicionalmente, a proposição pretende obrigar a que os estabelecimentos comerciais afixem, em local visível e próximo ao caixa ou local de pagamento, placa ostensiva com os seguintes dizeres: *“A não devolução de troco em moeda de curso legal caracteriza crime de apropriação indébita, previsto no art. 168 do Código Penal Brasileiro. Pena: Reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa”*.

Para conferir força coagente à determinação, o art. 3º da iniciativa tipifica a conduta de infração ao objeto principal do projeto como caracterizadora do crime previsto no citado dispositivo do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal Brasileiro e dá permissão ao juiz para (a) substituição da pena de reclusão pela de detenção, (b) sua redução de um a dois terços, ou (c) somente a aplicação de pena de multa, na forma do contido no § 2º

do art. 155 do mesmo Código, dando aqui um tratamento idêntico ao permitido em relação ao crime de furto.

Na primeira Comissão de mérito, a de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), o parecer contrário do nobre Relator, Deputado Guilherme Campos, foi aprovado por unanimidade, em 1º de abril de 2009.

As razões que levaram à rejeição são as seguintes:

- a) “(...) o Código de Defesa do Consumidor (CDC) considera que não devolver o troco completo é uma prática abusiva”, ao que nos parece, numa alusão ao disposto no inciso X do art. 39 (“elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços”), incluído pela Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994”;
- b) “Nos casos em que não há troco, os comerciantes terão que reduzir o preço da mercadoria até o valor que possibilite devolver ao consumidor o troco exato. Caso a empresa se recuse a tomar tal medida, o consumidor pode, por meio de medida judicial, exigir o seu cumprimento forçado”;
- c) “(...) oferecer guloseimas como troco, [...] também configura prática abusiva. Neste caso, transforma-se a negociação em venda casada, condenada pelo CDC (art. 39, I) e definida como crime pelo inciso II do art. 5º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990” (*in verbis*: “Art. 5º Constitui crime da mesma natureza [*a saber, crime contra a ordem econômica*]: [...] II - subordinar a venda de bem ou a utilização de serviço à aquisição de outro bem, ou ao uso de determinado serviço”).

Com tais argumentos, a CDEIC avalizou o entendimento de que “a matéria constante do projeto em exame já se encontra devidamente contemplada em nosso regramento legal, o que tem inibido tal prática frente às reclamações dos consumidores que, a cada dia, estão mais conscientes de seus direitos”.

A proposição foi distribuída igualmente a este Colegiado e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação conclusiva, em regime de tramitação ordinária.

A análise que ora fazemos, na perspectiva da relação consumerista, se dá nos termos do art. 32, V, “a”, do Regimento Interno da Casa. Não consta do processo o prazo regimental para emendas na Comissão de Defesa do Consumidor, mas também não constam, igualmente, emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

A preocupação do ilustre Autor merece aplausos desta Comissão, uma vez que, por certo, trata-se de abuso do poder econômico a negativa do troco, que é direito do consumidor, seja ele de um, cinco, dez, vinte e cinco, cinquenta centavos, ou da ordem de real ou reais.

No entanto, nosso sentimento é de que, talvez, a solução proposta, que busca configurar a conduta como crime sujeito às sanções do Código Penal – como apropriação indébita ou tratamento análogo a furto –, não seja a melhor alternativa.

A principal razão para essa contrariedade, a nosso ver, é que se poderá produzir uma lei fadada à ineficácia, pois o próprio consumidor ou a polícia poderão, na prática, considerar excessivo o ônus do apenamento referido ao Código Penal, além de descabida a possibilidade de pena de reclusão.

Por outro lado, em favor da proposição, tem-se que o Código de Proteção e Defesa do Consumidor já prevê tipos penais específicos, a que denominou “crimes contra as relações de consumo”.

Portanto, dada a natureza da relação de consumo, que prevalece no caso, a medida sancionadora estará mais adequadamente posta no contexto do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, salvo melhor juízo. Ademais, entendemos que a aplicação progressiva de multa, multa cumulada com suspensão temporária de direitos e multa cumulada com detenção de três meses a um ano constituem sanções proporcionais à gravidade da prática em comparação com outras condutas ilícitas previstas no Código.

Pesquisando os registros do banco de dados da Câmara dos Deputados, constatamos que, em proposição anterior com idêntico objetivo de coibição da prática de negar troco, o Projeto de Lei nº 1.115, de 2003, de autoria do nobre Deputado Carlos Nader, hoje arquivado, recebeu os seguintes pareceres e votos durante sua apreciação, os quais julgamos úteis e pedimos vênua para trazer à colação (grifamos):

PROJETO DE LEI Nº 1.115, DE 2003

(Do Sr. Carlos Nader)

Adiciona dispositivo ao art. 39 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Adiciona-se ao art. 39 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor, o seguinte inciso:

“Art.39.....

XIV — Deixar de devolver valores em espécie, no caso de troco do pagamento de produtos ou serviços adquiridos.

Pena — prevista no art. 56, inciso IX.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 1.115, DE 2003

Adiciona dispositivo ao art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Autor: Deputado **Carlos Nader**

Relator: Deputado **Daniel Almeida**

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe encontra-se nesta Comissão para que seja apreciada quanto ao mérito.

Acrescenta dispositivo ao Código de Proteção e Defesa do Consumidor, para caracterizar como prática abusiva contra o consumidor o hábito de alguns fornecedores que, ao receberem pagamento em espécie, devolvem o troco em mercadorias.

Na justificção da proposta, o Autor menciona que esse procedimento prejudica sobremaneira as classes de menor poder aquisitivo, pois fazem todos os pagamentos em dinheiro e que, na maioria das vezes, as mercadorias oferecidas em troco são inservíveis para o consumidor.

Dentro do prazo regimental, a proposição não recebeu emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Acreditamos que a grande maioria dos consumidores já tenha passado pela experiência de receber balinhas, chicletes e outras bugigangas, como troco de pagamento feito em dinheiro.

Em nossa opinião é obrigação do fornecedor dispor de numerário suficiente para dar o troco em dinheiro. Assim, os que não têm a mínima competência para providenciar o troco corretamente não deveriam nem estar estabelecidos.

Como se não bastasse a inconveniência de ser obrigado a adquirir algo que não deseja, o consumidor ainda é lesado pelo fornecedor, na medida em que este oferece a bala como troco ao preço de venda e não ao preço de custo, lucrando, portanto, até ao dar troco.

Evidentemente, **esse procedimento caracteriza abuso contra o consumidor e deveria estar incluído entre as práticas abusivas contra o consumidor elencadas no art. 39 da Lei nº 8.078/90.**

Pelas razões acima, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.115, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

I - RELATÓRIO

Durante a discussão de meu parecer ao Projeto em epigrafe o Deputado Celso Russomanno sugeriu que a conduta prevista no inciso XIV, proposta pelo projeto de lei seja apenada com a sanção prevista no Art. 66 do Código de Defesa do Consumidor.

Acatada a sugestão, a Deputada Ann Pontes, também sugeriu que somente nos casos de reincidência, fosse aplicada a citada sanção, tendo em vista que se trata de pena de detenção.

II – VOTO

Em face do exposto, complemento meu voto anteriormente apresentado, favorável ao projeto, e atendendo as sugestões supra que foram aprovadas pelo plenário, na forma da emenda em anexo.

EMENDA Nº 01

Art. 1º Dê-se ao inciso XIV proposto no Projeto de Lei a seguinte redação:

“XIV –

Pena – prevista no art. 56, inciso IX e em caso de reincidência a prevista no art. 66.”

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA PROJETO DE LEI Nº 1.115, DE 2003

Adiciona dispositivo ao art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Autor: Deputado **Carlos Nader**

Relator: Deputado **Jaime Martins**

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Deputado **Carlos Nader**, que visa a acrescentar o inciso XIV ao art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção ao consumidor, a fim de considerar prática abusiva deixar o fornecedor devolver valores em espécie, no caso de troco pelo pagamento de produtos ou serviços adquiridos.

Segundo a justificação, já se tornou hábito no cotidiano do brasileiro, sobretudo daqueles de menor poder aquisitivo, a sonegação do troco, por meio do arredondamento do valor da compra ou por meio de entrega de mercadorias inservíveis para o consumidor.

O projeto mereceu aprovação na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, hoje denominada Comissão de Defesa do Consumidor, nos termos do parecer do Relator, Deputado **Daniel de Almeida**, com emenda, tendente a agravar a pena imposta, em caso de reincidência.

Esgotado o prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme dispõe o art. 32, inciso III, alínea a, do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da proposição sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Nesta perspectiva, a matéria versada no projeto se inclui dentre aquelas de competência da União (art. 22, XXIX, e art. 24, V e VIII, da C.F.), estando observadas as normas quanto à iniciativa legislativa (art. 61, *caput*, da C.F.).

Quanto à juridicidade e técnica legislativa, o projeto está a merecer aprimoramento, em virtude de o Código do Consumidor ostentar título próprio para dispor sobre as condutas tipificadas como infrações penais contra as relações de consumo (art. 66 e seguintes).

Em respeito à estrutura do Código e às diretrizes da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela de nº 107, de 2001, mais adequado será transportar o conteúdo do dispositivo proposto para o aludido título, sob a forma de artigo, uma vez que se pretende instituir nova figura delitiva.

Diante do exposto, o voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.115, de 2003, e da emenda aprovada, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2004.

Deputado **Jaime Martins**
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.115, DE 2003

Acrescenta o art. 74-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o artigo 74-A, com a seguinte redação:

“Art. 74-A. Deixar de devolver valores em espécie, no caso de troco do pagamento de produtos ou serviços adquiridos.

Pena – cassação de licença do estabelecimento ou atividade e, em caso de reincidência, detenção de três meses a um ano e multa.”

Art. 2º Esta lei entra em na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputado **Jaime Martins**
Relator

Como se constata, a análise desta proposição de 2003 apresenta alternativas interessantes para superar os óbices opostos pela Comissão precedente e por este voto.

Adicionalmente, no que toca à obrigatoriedade de afixação de placa ostensiva com dizeres sobre a cominação de sanção para a conduta combatida (não devolução de troco), nos preocupa a eventual proliferação de avisos e notificações, criando até certa poluição visual nos estabelecimentos. Pesquisando a Internet, se pode constatar que diversas leis estaduais e municipais já obrigam os comerciantes a afixarem placas com dizeres sobre a existência de exemplar do Código de Proteção e Defesa do Consumidor à disposição para leitura pelo consumidor, a prioridade no atendimento a idosos e gestantes etc. Tais leis decorrem do exercício da competência legislativa concorrente, nos termos do art. 24, V, da Constituição federal (“Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) produção e consumo”).

Nesse particular, parece-nos altamente indicado que haja uma padronização em nível nacional em relação às informações que deverão compulsoriamente constar de placas e avisos em instalações de fornecedores, particularmente os estabelecimentos comerciais, beneficiando igualmente aos consumidores em todos os pontos do território brasileiro.

Por tal razão, parece-nos que o mais abrangente e eficaz é obrigar a afixação de placa contendo dizeres sobre a existência, no estabelecimento, de um exemplar atualizado da Lei nº 8.078, de 15 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor e das normas de sua regulamentação, que poderão ser consultados pelo consumidor, diante de qualquer situação que venha a lesar seu direito ou mesmo que lhe cause estranheza e sobre a qual ele precise de orientação.

Diante de todo o exposto, **votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.836, de 2008, nos termos do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado **ELISMAR PRADO**

Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.836, DE 2008

Acrescenta inciso ao art. 39 e artigo ao Título II da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para coibir a conduta ilícita da negativa de troco ao consumidor, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV e, seu Título II – Das Infrações Penais, acrescido do seguinte art. 74-A:

“Art. 39.

.....

XIV – deixar de efetuar a entrega de troco em moeda de curso legal emitida pelo Banco Central do Brasil.

..... .” (NR)

“Art. 74-A. Deixar de entregar ao consumidor o devido troco em moeda de curso legal emitida pelo Banco Central do Brasil.

Pena – Multa. Em caso de reincidência, a multa será cumulada com a sanção administrativa prevista no art. 56, VII. Havendo nova reincidência, além da multa será aplicada a pena de detenção de três meses a um ano, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis na forma dos arts. 56 e 78.”
(NR)

Art. 2º Ficam os fornecedores, obrigados a manter, em local visível e de fácil acesso ao público, em seus estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, e em meio eletrônico quando na *Internet*, bem como em todo local destinado ao atendimento do consumidor, inclusive em escritório ou balcão destinado à solução de obrigação ou pendência relativa ao ato ou contrato de consumo, um exemplar ou texto atualizado da Lei nº 8.078, de 15 de setembro de 1990 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor e de seus regulamentos, acompanhado de placa ou aviso indicativo da observância do disposto neste artigo.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 15 de setembro de 1990.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado **ELISMAR PRADO**